

VII – órgãos e entidade: secretarias, secretarias especiais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do Poder Executivo Estadual; e

VIII – placas de obras ou projetos de obras: os painéis, outdoors, adesivos, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de que participe o Estado, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DE AÇÕES DE PUBLICIDADE E DAS CONSULTAS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Seção I

Da Suspensão de Ações de Publicidade

Art. 5º Fica suspensa a distribuição de peças e material de publicidade sob controle da legislação eleitoral destinados à veiculação, exibição ou exposição ao público durante o período eleitoral.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade sob controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar no rádio, na televisão, na internet, em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência.

Art. 6º Caberá aos órgãos e entidades manter registros claros (data, natureza do material, destinatário, etc.) de que o material sob controle da legislação eleitoral foi distribuído antes do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção II

Dos Pedidos de Autorização ao Tribunal Regional Eleitoral

Art. 7º A publicidade que, a juízo dos órgãos e entidades, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição, exposição ou distribuição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, com pedido de encaminhamento ao TRE para autorização de sua realização.

§ 1º Estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádios e televisão.

§ 2º Os pedidos de encaminhamento ao TRE, enviados à SECOM, devem estar acompanhados:

I – de informação que demonstre clara e objetivamente a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada; e

II – das respectivas peças e material de publicidade, sob a forma de roteiro, leiaute, protótipo, animatic, story-board, “monstro” ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

§ 3º As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TRE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

CAPÍTULO III

DA MARCA DO GOVERNO ESTADUAL

Seção I

Da Suspensão do Uso da Marca

Art. 8º Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de aplicação da marca “Gente que faz pela gente” na publicidade ou em outra espécie de comunicação.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo se estende à divulgação da marca em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

Seção II

Das Placas de Obras ou de Projetos de Obras

Art. 9º As placas de projetos de obras ou de obras de que participe o Estado, direta ou indiretamente, devem ser alteradas para exposição durante o período eleitoral.

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca mencionada no caput deste Decreto.

Art. 10. Faculta-se a retirada da placa, como alternativa ao disposto no art. 9º deste Decreto, se for mais conveniente aos órgãos e entidades cuja marca ou assinatura esteja estampadas na placa.

Parágrafo único. A alternativa de retirada da placa, prevista neste artigo, não se aplica às placas destinadas a divulgar informações obrigatórias, nos moldes do art. 16 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou em outras correlatas.

Art. 11. Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I – por agentes do Poder Executivo Estadual, da Administração Direta ou Indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, ou a retirada da placa, conforme for mais conveniente; e

II – por outro ente público ou privado, em obediência a termos de convênio, contrato, parceria ou ajustes similares, caberá ao órgão ou entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Retirada de Marcas e Slogans em Propriedades Digitais e Internet

Art. 12. Devem ser retirados das propriedades digitais (sítios, portais, perfis nas redes sociais, aplicativos móveis, totens) do Poder Executivo Estadual na internet, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º deste Decreto, slogans e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Art. 13. Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em suas propriedades digitais (sítios, portais, perfis nas redes sociais, aplicativos móveis, totens), da marca referida no art. 8º deste Decreto, de slogans e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade do Poder Executivo Estadual, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 15. A Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, em colaboração com a Procuradoria Geral do Estado – PGE, poderá editar orientações complementares destinadas ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e perderá sua vigência ao término do período eleitoral.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.